



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.000893/2007-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.322 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNDIAL SERVICE SYSTEM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 17/10/2007

VÍCIO MATERIAL

Descrição equivocada dos fatos geradores constitui vício material.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI (Presidente), PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, IVACIR JULIO DE SOUZA, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS, JHONATAS RIBEIRO DA SILVA, MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, Acórdão 16-23.912 da 14ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, folha 6, a empresa foi autuada por não apresentar os livros diário para a fiscalização.

1- Autuo a empresa por infração ao artigo 33, Parágrafo 2 .da Lei n. 8 . 2 1 2 / 9 1 , uma vez que a mesma deixou de apresentar a esta fiscalização, embora notificada, os Livros Diários do período de 01/2000 a 12/2006 (2000 a 2006)

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que a obrigação acessória que motivou a autuação é indevida pelo fato de se tratar de empresa tributada pelo lucro presumido.

Observe que consta do acórdão recorrido que os Livros Caixas referentes ao mesmo período também foram solicitados por meio do TIAD.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

O que motivou a autuação, segundo o Relatório Fiscal, foi a não apresentação dos Livros Diário.

1. Autuo a empresa por infração ao artigo 33, Parágrafo 2 .da Lei n. 8 . 2 1 2 / 9 1 , uma vez que a mesma deixou de apresentar a esta fiscalização, embora notificada, os Livros Diários do período de 01/2000 a 12/2006 (2000 a 2006)

A recorrente alega que é optante pelo Lucro Presumido e que, portanto, está dispensada de escriturar o Livro Diário, bastando registrar suas operações no Livro Caixa.

Segundo informação contida no processo, folha 53, efetivamente a empresa apresentou Declaração de Imposto de Renda pelo lucro presumido.

Vale ressaltar que pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da RFB Receita Federal do Brasil, às fls. 51, denotam que a empresa apresentou declaração de Imposto de Renda pelo Lucro Presumido nos exercícios abrangidos pela autuação.

A fiscalização, em resposta à diligência proposta pela DRJ, afirma que a falta de apresentação, na época, dos **Livros Caixa** relativo ao período da fiscalização, ou seja, de 2000 a 2006, motivou a lavratura do Auto de Infração.

*Embora autuada por falta de apresentação do Livro Diário, à época , a empresa de fato **não apresentou nenhum LIVRO CAIXA** relativo ao período de 2000 a 2006, mesmo tendo sido notificada através de TIAD - Termo de Intimação de Apresentação de Documentos, datada de 07/08/2007 .*

Portanto, a falta de apresentação, na época, dos Livros Caixa relativo ao período da fiscalização, ou seja, de 2000 a 2006, motivou a lavratura do Auto de Infração em epígrafe.

O artigo 142 do CTN obriga a administração tributária a constituir crédito tributário quando não cumpridas as obrigações tributárias.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Na constituição do crédito tributário é elemento fundamental a identificação correta do fato gerador. Isso vale tanto para a obrigação principal quanto para a acessória.

No presente caso, o fato gerador foi equivocadamente identificado quando do lançamento.

Isso caracteriza vício material e motiva a decretação da nulidade do lançamento.

Somente para fim de reg

CONCLUSÃO

Por identificar vício material no lançamento, voto por dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari